



**TCESP**  
**Tribunal de Contas**  
do Estado de São Paulo

# Remuneração de Agentes Políticos

2019



# **TCE**SP

**Tribunal de Contas**  
do Estado de São Paulo

## **Remuneração de Agentes Políticos**

2019



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2019**

### **CONSELHEIROS**

ANTONIO ROQUE CITADINI (PRESIDENTE)  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES (VICE-PRESIDENTE)  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES (CORREGEDORA)  
RENATO MARTINS COSTA  
ROBSON MARINHO  
DIMAS EDUARDO RAMALHO  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

#### **Secretário-Diretor Geral**

Sérgio Ciquera Rossi

#### **Ministério Público de Contas**

Thiago Pinheiro Lima – Procurador Geral

Celso Augusto Matuck Feres Junior

Élida Graziane Pinto

João Paulo Giordano Fontes

José Mendes Neto

Letícia Formoso Delsin

Rafael Antonio Baldo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Renata Constante Cestari

#### **Procuradoria da Fazenda Estadual**

Luiz Menezes Neto – Procurador-Chefe

Denis Dela Vedova Gomes

Carim José Feres

Luís Cláudio Mãnfió

#### **Auditores**

Samy Wurman

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Antonio Carlos dos Santos

Josué Romero

Márcio Martins de Camargo

Silvia Monteiro

Valdenir Antonio Polizeli

### **Supervisão**

Sérgio Ciquera Rossi  
Secretário-Diretor Geral

### **Coordenação**

Antonio Bento de Melo  
Diretor Técnico de Departamento – DSF-I

Alexandre Teixeira Carsola  
Diretor Técnico de Departamento – DSF-II

### **Elaboração/Revisão**

Agnon Ribeiro de Lima  
Maurides Tedeschi  
Valdir Martino

### **Colaboração**

Revista do TCESP  
Coordenadoria de Comunicação Social

## **Apresentação**

Dentre as preocupações da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo está a de manter os jurisdicionados sempre bem informados, e para isto é muito importante manter constantemente atualizados os instrumentos colocados à disposição do público.

Como parte destes instrumentos tem-se os diversos *manuals*, como este, que trazem de forma didática a abordagem de assuntos de interesse para a atividade-fim, procurando auxiliar aos jurisdicionados para o cumprimento de suas obrigações perante o Tribunal.

Merece destaque o esforço que anualmente é feito com a realização do CICLO DE DEBATES, evento que neste ano de 2019 completou sua 23ª edição, e se destina a aproximar o Tribunal dos jurisdicionados.

O CICLO DE DEBATES tem sido realizado nas regiões administrativas do Estado, para facilitar os participantes e se tem mostrado um instrumento que possibilita aos agentes públicos, dos Poderes Executivo e Legislativo, notadamente seus dirigentes, a discutirem assuntos gerais e até pontuais, trocando, também, experiências, fato que tem resultado em grande benefício na melhoria da comunicação entre o Tribunal e os gestores.

Sempre atento ao bom uso das ferramentas tecnológicas, o Tribunal tem avançado no desenvolvimento de plataformas que contém informações úteis aos jurisdicionados e à sociedade, tendo-se, com os lançamentos feitos neste ano de 2019, um conjunto significativo de aplicativos:

- PAINEL DE OBRAS ATRASADAS E PARALISADAS
- PAINEL DE FISCALIZAÇÕES ORDENADAS
- VISOR SOCIAL DE RELATÓRIOS DE ALERTAS DA LRF
- OBSERVATÓRIO FISCAL
- MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS
- OLHO NA ESCOLA
- PAINEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
- MAPA DA SAÚDE
- MAPA DE DESPOLUIÇÃO DO RIO TIETÊ

O Tribunal dispõe, também, da Escola Paulista de Contas Públicas, que tem anualmente realizado cursos e eventos, numa extensa programação, com vistas a capacitar o maior número de agentes da administração, em todas as áreas da atividade-fim.

Manter uma rotina de capacitação e ter sempre atualizados todos os instrumentos à disposição dos gestores e executores é uma tarefa que o Tribunal se empenha em realizar e espera estar contribuindo, assim, para facilitar as atividades dos jurisdicionados, prestando, também informações à sociedade.

Antonio Roque Citadini  
Presidente

# Sumário

1.	Conceitos .....	9
1.1	Agentes Políticos .....	9
1.2	Remuneração .....	10
1.3	Subsídio .....	10
2.	Princípios .....	10
2.1	Princípios gerais da Administração Pública .....	11
2.2	Autonomia do Município .....	11
2.3	Proporcionalidade do número de Vereadores.....	11
2.4	Anterioridade .....	12
2.5	Não vinculação à receita de impostos .....	12
2.6	Irredutibilidade .....	13
2.7	Limitações remuneratórias .....	13
2.8	Publicação dos subsídios .....	13
3.	Regras vigentes para a fixação e revisão dos subsídios .....	14
3.1	Aspectos formais e temporais .....	14
3.2	Fixação por meio de instrumento jurídico adequado .....	14
3.3	Limites aos subsídios .....	15
3.4	Revisão Geral Anual – RGA .....	18
4.	Aspectos orçamentários e financeiros.....	20
4.1	Previsão orçamentária.....	20
4.2	Execução orçamentária/financeira .....	20
4.3	Pagamento dos subsídios .....	20
5.	Questões diversas.....	22
5.1	Acumulação de cargos públicos por agentes políticos municipais .....	22
5.2	Afastamento, licenças e recessos .....	23

5.3	Verbas trabalhistas .....	23
5.4	Sessões extraordinárias .....	24
5.5	Verba de representação .....	24
5.6	Verbas de gabinete (despesas sem comprovação) ou ajuda de custo ....	25
6.	Atuação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.....	26
Anexos	.....	27
	Poder Executivo.....	27
	Poder Legislativo .....	28
Bibliografia	.....	30



# 1. Conceitos

Iniciamos com as definições dos principais conceitos do tema, partindo das definições apresentadas pela doutrina já abordadas na edição anterior deste Manual. Nesta edição, também complementamos com outras decisões jurisprudenciais.

## 1.1 Agentes Políticos

Conceito central para este Manual é o de **agente político**, o qual é definido pela doutrina da seguinte forma:

Para HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>, os **agentes políticos** são:

[...] os **componentes do Governo nos seus primeiros escalões**, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por **nomeação, eleição, designação ou delegação** para o exercício de atribuições constitucionais.[...]

Os *agentes políticos* exercem funções **governamentais, judiciais e quase-judiciais**, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. (grifo nosso)

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup> adota conceito mais restrito:

*Agentes políticos* são os **titulares dos cargos estruturais à organização política do País**, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o **esquema fundamental do Poder**. Daí que se constituem nos **formadores da vontade superior do Estado**.[...]

O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado **não é de natureza profissional**, mas de **natureza política**. (grifo nosso)

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>3</sup>, ao comentar a definição dos doutrinadores citados, alinha-se à do segundo, ressaltando que a ideia de **agente político** é indissociavelmente ligada à de **governo** e à de **função política**, a primeira dando ideia de órgão e a segunda, de **atividade**.

De qualquer modo, respeitável parte da doutrina, salientando a supracitada, entende que os seguintes postos são característicos de agentes políticos:

1 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª ed. at. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 77-78.

2 BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. rev. e at. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 247-248.

3 ZANELLA DI PIETRO, M. S. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 597.

*Presidente da República, Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Auxiliares imediatos dos chefes do Executivo (Ministros e Secretários), Senadores, Deputados e Vereadores.*

Cabe ainda distinguir os **agentes políticos**, de alcance mais restrito, dos **agentes públicos**, com maior abrangência. Estes, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, caracterizam-se como “*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função*” nas entidades que menciona. Portanto, os agentes políticos são uma espécie do gênero agentes públicos.

Importante salientar que o próprio texto constitucional aparta os agentes políticos das demais figuras, ao distinguir sua forma de remuneração, qual seja, apenas mediante subsídios (art. 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal).

Assim sendo, este Manual alcança, exclusivamente, agentes políticos do Município, ou seja: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes de Câmaras e Vereadores.

## 1.2 Remuneração

**Remuneração**, em sentido amplo, exprime a recompensa, o pagamento ou a retribuição por serviços prestados.

Sua principal característica é a retribuição permanente e normal.

## 1.3 Subsídio

**Subsídio** tem um sentido mais estrito, pois designa a remuneração, fixa e mensal, paga aos agentes políticos, aos quais é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Tal sistema remuneratório, previsto aos agentes políticos, pode ser estendido aos demais servidores públicos, conforme já reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>4</sup>.

## 2. Princípios

Neste tópico abordaremos princípios aplicáveis, indistintamente, à Administração Pública, indispensáveis ao estudo da remuneração de agentes políticos.

---

4 ADI 3.923 MC. Relator Ministro Eros Grau.

## 2.1 Princípios gerais da Administração Pública

Todos os atos administrativos estão submetidos aos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. A estes devem ser conjugados os pressupostos da **razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e defesa do interesse público**.

Relacionam-se, antemão, tais princípios e pressupostos, pois são balizas de estudo de todos os demais aspectos tratados no presente Manual.

## 2.2 Autonomia do Município

O art. 18 da Constituição Federal dispõe sobre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, que compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos entre si **autônomos**.

A autonomia e a independência são semelhantes; consistem na faculdade que pessoas e instituições dispõem para traçar suas próprias normas de sua conduta.

No entanto, a autonomia pode ser absoluta ou relativa.

Será absoluta quando não houver qualquer restrição a limitar a ação de quem a possui; eis aqui a soberania da Federação.

Já a autonomia de Estados e dos Municípios será relativa quando subordinada ao poder soberano da Federação. Faz prova disso o art. 30, I e II, da Constituição Federal:

Compete aos Municípios:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Dessa forma, o Município legisla sobre assuntos de peculiar interesse, suplementando, quando couber, leis federais e estaduais.

## 2.3 Proporcionalidade do número de Vereadores

A quantidade de Vereadores subordina-se ao disposto no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, com alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 58/2009, que impõe limites máximos proporcionais à população. Estes variam de nove Edis para municípios de até 15 mil habitantes, a 55 para os com população superior a 8 milhões.

Respeitados tais limites máximos, a competência para exata fixação do número de Vereadores cabe à Lei Orgânica de cada município, devendo essa providência

ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias, como já decidido pelo e. TSE<sup>5</sup>.

## 2.4 Anterioridade

O princípio da anterioridade apresenta-se em vários trechos da Constituição Federal, como o que não há crime sem lei anterior que o defina (artigo 5º, XXXIX) ou o que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício da lei instituidora (artigo 150, III, b).

No que toca à remuneração dos agentes políticos, estabelece a Constituição Federal, nos incisos V e VI do art. 29, que:

- Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**; e,
- Os subsídios dos Vereadores serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**.

A interpretação desses dispositivos constitucionais leva à conclusão de que o princípio da anterioridade é aplicável apenas à **fixação** do subsídio dos membros do Poder Legislativo (de uma legislatura para outra). Isto porque os incisos apresentaram-se sequencialmente, sendo, nesse sentido, omissos quando determina a fixação dos subsídios dos componentes do Poder Executivo.

A justificativa recorrente para a anterioridade é a de que, se tal não ocorresse, estar-se-ia legislando em causa própria, com ofensa a pressupostos basilares da Administração, como os da moralidade, impessoalidade e transparência.

No entanto, a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito decorre de lei de iniciativa da Câmara Municipal; assim, referidos agentes não estabelecem seus próprios subsídios, vez que o processo se inicia no Legislativo, descabendo aqui a crítica de “legislar-se em causa própria”. Afinal, o respectivo projeto de lei depende da iniciativa e da aprovação do outro Poder estatal do Município.

Não obstante, o Poder Judiciário tem dado interpretação extensiva acerca desse princípio, como será melhor abordado no item 3 deste Manual, quando tratarmos da Revisão Geral Anual - RGA.

## 2.5 Não vinculação à receita de impostos

O art. 167, IV, da Constituição Federal, veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, com ressalvas, das quais se destacam os percentuais mínimos

---

5 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.248. Relator Ministro Arnaldo Versiani. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.521 e Res.-TSE nº 22.823/2008.

destinados à saúde e educação, a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita orçamentária – ARO e aos débitos contraídos junto à União.

Portanto, é inconstitucional vincular parte dos impostos à remuneração dos agentes políticos.

## 2.6 Irredutibilidade

O art. 37, XV, da Constituição Federal, assegura que são irredutíveis os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, ressalvadas as disposições dos incisos XI e XIV do mesmo artigo (limite máximo, chamado de “teto”), do art. 39, § 4º (subsídio em parcela única) e dos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I (que, em suma, determinam tratamento isonômico de contribuintes e tratam do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza).

## 2.7 Limitações remuneratórias

O art. 37, XI, da Constituição Federal, estabelece um limite remuneratório no serviço público. É o chamado “**teto constitucional**”, ou seja, uma figura de linguagem que designa a máxima remuneração paga pela Administração. O texto constitucional traz, também, outros limitadores à remuneração dos agentes políticos, especificamente dos Vereadores.

Ainda, indispensável destacar que os subsídios dos agentes políticos são Despesas de Pessoal, e como tal devem observar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Considerando as peculiaridades de cada Poder, o tema será melhor abordado no item 3 do presente Manual.

## 2.8 Publicação dos subsídios

Anualmente, os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, em cumprimento ao § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Tal determinação visa atender aos princípios da publicidade e transparência, requisitos para a eficácia e moralidade da Administração Pública.

Ademais, visando ampliar a transparência, os órgãos têm buscado divulgar em seus *sites* as remunerações e subsídios dos servidores e agentes políticos. Controvérsias à parte, a iniciativa deu-se por meio do Decreto Federal nº 7.724/2012 (art. 7º, § 3º, VI), sob o intuito de regulamentar, no âmbito federal, a Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

### 3. Regras vigentes para a fixação e revisão dos subsídios

Estabelecidos os conceitos e princípios que orientam a remuneração dos agentes políticos, temos as seguintes regras aplicáveis à fixação e revisão da remuneração.

#### 3.1 Aspectos formais e temporais

Relembramos que, de acordo com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por **subsídio** fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

A fixação deverá ser em valor, de forma explícita, não sendo apropriada a vinculação de percentual referente à outra remuneração.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal** (artigo 29, V, da Constituição Federal). Nesse sentido, a princípio, a Constituição não obrigou à observância do princípio da anterioridade.

Noutro passo, o texto constitucional foi explícito ao prever que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, observado o princípio da anterioridade. Ou seja, em cada legislatura para a subsequente (artigo 29, VI, da Constituição Federal).

Ademais, em **Consulta** (TC-018801/026/01) respondida à Câmara Municipal de Vinhedo, esta e. Corte de Contas interpretou que o Presidente da Câmara pode receber subsídio maior que o dos outros Vereadores. Neste caso, devem ser observados os limites constitucionais e infraconstitucionais estabelecidos.

#### 3.2 Fixação por meio de instrumento jurídico adequado

O instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal é a **lei, de iniciativa da Câmara Municipal**, consoante o inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Neste sentido, o ato fixatório não se pode consumir mediante decreto, portaria, resolução, deliberação ou qualquer outro ato administrativo. Há de haver aqui a materialização da lei, vista em seu sentido estrito.

De outro lado, a Carta Política dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, explicitar o instrumento jurídico para tal mister (inciso VI do art. 29 da Constituição Federal).

Por se tratar de ato *interna corporis*, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a **Resolução** é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros.

Essa questão foi enfrentada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00. Tal Corte, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário.

Também, em contexto similar, o Congresso Nacional, sem a sanção presidencial, regula seu próprio funcionamento, nisso incluída a fixação remuneratória de seus membros (art. 48, *caput*, c/c arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal).

### 3.3 Limites aos subsídios

Consoante determinado no art. 37, XI, da Constituição Federal, no Município, o **teto constitucional** para servidores e agentes políticos - tanto do Executivo quanto do Legislativo - é o subsídio recebido **mensalmente** pelo Prefeito Municipal. Este, por sua vez, não pode superar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, o Estado, conforme art. 37, § 12, da Constituição Federal, mediante emenda à sua própria Constituição, pode fixar no âmbito de seu território, como limite único a todo e qualquer servidor, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, restrito isso a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Excetua-se deste teto, porém, as remunerações dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

Ademais, cabe mais uma vez ressaltar que as Despesas de Pessoal - nas quais estão incluídos os subsídios dos agentes políticos -, devem se submeter aos limites determinados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Respectivamente, no âmbito municipal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo devem observar 54% e 6% da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 20, III, do referido diploma.

O Legislativo municipal, ainda, é submetido a outras limitações constitucionalmente previstas:

#### **a) Limitação do subsídio em relação ao do Deputado Estadual**

O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, estabelece **limites máximos à remuneração dos Vereadores**, conforme a população do município, em percentuais dos subsídios dos Deputados Estaduais, nos seguintes parâmetros:

SUBSÍDIO DE VEREADOR	
Número de habitantes do município	Limite máximo em relação ao subsídio dos deputados estaduais
até 10.000	20%
de 10.001 a 50.000	30%
de 50.001 a 100.000	40%
de 100.001 a 300.000	50%
de 300.001 a 500.000	60%
mais de 500.000	75%

Do total recebido pelos Deputados Estaduais, devem ser expurgados eventuais adicionais recebidos (ex.: ajuda de custo paga em fevereiro e dezembro). Ou seja, a vinculação se baseará, exclusivamente, na parcela atinente ao subsídio do parlamentar da Assembleia Legislativa Estadual.

Em face de o subsídio do Deputado Estadual não se submeter à anterioridade fixatória, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 125.269.0/9) entendeu que a remuneração do Vereador, em nenhum momento da legislatura, pode majorar-se **automaticamente** quando aumenta o subsídio do parlamentar estadual. Por estar adstrito de forma literal, irredutível e rigorosa, ao princípio da anterioridade, o Edil, ao longo dos quatro anos do mandato, só faz jus, quando couber, à revisão geral anual do inciso X art. 37 da Constituição Federal. Em relação à concessão da RGA, decisões recentes do Poder Judiciário estão declarando inconstitucionais leis municipais concessoas de RGA para os Edis, isto em prestígio ao Princípio da Anterioridade. Ver item 3.4 – Revisão Geral Anual – RGA.

De nossa parte, prossegue a dicção de que legítima é a fixação inicial do subsídio da vereança em percentual relativo ao subsídio do Deputado Estadual. Frise-se que se trata da fixação inicial, pois resulta num valor especificamente estabelecido, de modo a não ensejar o referido “reajuste automático”, já mencionado, sob pena de ofensa aos princípios da anterioridade e economicidade. Neste sentido é a **Deliberação** desta e. Corte de Contas (TCA-041972/026/06), publicada no DOE de 20/12/2006.



## **b) Limitação da despesa com remuneração de Vereadores em relação à receita do município**

O art. 29, VII, da Constituição Federal, limita o total da **despesa com remuneração dos Vereadores** a 5% da receita do município.

Provinda da Emenda Constitucional nº 1/1992, tal determinação não estabelece o período de comparação, nem especifica a espécie da receita que baliza o cálculo (*tributária; corrente líquida; total*).

Quanto ao parâmetro de aferição, esta e. Corte de Contas já adotou a receita corrente líquida (art. 2º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), visto que essa descarta duplicidades contábeis e entradas sazonais, fortuitas, como as de capital. Noutro passo, contempla transferências que não são receitas próprias dos municípios.

Assim sendo, atualmente, o e. TCESP adota como parâmetro a **Receita Tributária Ampliada - RTA**, tendo em vista que sua composição propicia um enquadramento mais adstrito à expressão “receita do município”, prevista no mencionado dispositivo constitucional. Sobre a RTA, trataremos de forma mais explícita no item seguinte.

## **c) Limitação da despesa total do Legislativo em relação à receita do município**

Consoante o *caput* e seus incisos do art. 29-A da Constituição Federal, a **despesa total do Poder Legislativo Municipal** não poderá ultrapassar determinado percentual da **Receita Tributária Ampliada - RTA** do exercício anterior, conforme a população do município.

Importante anotar que neste conceito de **despesas** são incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos.

A **Receita Tributária Ampliada** é composta pela receita tributária própria do município, mais as transferências de impostos e da CIDE (previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal).

Na aferição da base de cálculo (RTA), não se inclui a receita da dívida ativa tributária (TC-000192/026/02), tendo em vista que o *caput* do art. 29-A da Constituição Federal, não tem a elasticidade do art. 212 (o qual solicita receita resultante de impostos como base para a aplicação mínima em ensino, ou seja, destinação de mais recursos para a educação). De modo diverso, aquele dispositivo demanda leitura restritiva, pois enunciam, de forma terminativa, não - exemplificativa, todas as receitas que balizam esse limite financeiro da Edilidade.

A proporcionalidade deste limite em relação ao número de habitantes do Município é assim determinada:

DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL	
Número de habitantes do município	Percentual máximo em relação à receita tributária ampliada
até 100.000	7%
de 100.001 a 300.000	6%
de 300.001 a 500.000	5%
de 500.001 a 3.000.000	4,5%
de 3.000.001 a 8.000.000	4%
mais de 8.000.001	3,5%

#### **d) Limitação da folha de pagamento em relação à “receita” do Legislativo**

O mesmo art. 29-A, da Constituição Federal, em seu § 1º, trouxe um novo limite financeiro à Edilidade, ou seja, sua folha de pagamento não superará 70% dos repasses vindos da Prefeitura – chamados de “receita” da Edilidade.

Em face do entendimento deste e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os 70% limitadores da folha de pagamento se defrontarão sobre as transferências financeiras efetivamente recebidas (“duodécimos”), não se subtraindo eventuais devoluções à Prefeitura. Prevalece o conceito da transferência bruta. Não obstante, há de se desconsiderar o montante destinado ao pagamento de inativos e pensionistas, tendo em vista tratar-se de receita “carimbada”, ou seja, com finalidade certa, sobre a qual o gestor não possui discricionariedade.

De outro lado, folha de pagamento da Câmara expressamente **não** inclui gastos de: a) encargos patronais; b) mão de obra terceirizada; e, c) inativos e pensionistas. Portanto, trata-se de conceito diverso da Despesa de Pessoal referida da LRF, que tem caráter mais abrangente.

### **3.4 Revisão Geral Anual – RGA**

O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos, em face de decisões do Poder Judiciário.

A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Embora a Constituição apresente, no caso, a expressão “iniciativa privativa” e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha o entendimento de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, vale ilustrar que o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.726-3, entendeu que esse instrumento deve ser necessariamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Há decisões do Poder Judiciário em situações isoladas, sem o reconhecimento de repercussão geral, com entendimento de maneira diversa, isto é, que o princípio da anterioridade obstaculiza a concessão da Revisão Geral Anual a agentes políticos, tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo<sup>6</sup>. Nessa situação, o gestor deverá atender a determinação judicial proferida no caso concreto.

De outra parte, importante registrar, em recente decisão do STF, com repercussão geral reconhecida, nos autos do Recurso Ordinário – RE nº 565.089, a mitigação da obrigatoriedade da recomposição salarial por meio da revisão geral anual com a seguinte tese: **“O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais propôs a revisão”**.

Outra particularidade refere-se à revisão **em ano eleitoral**, a teor do art. 73, VIII7, da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), quanto ao período de abrangência do período de recomposição. Nesse sentido a Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000, exarada pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, esclareceu que *“a recomposição salarial para compensar as perdas ocasionadas pela inflação é admitida a qualquer tempo”*, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal. Assim, o índice não deve ultrapassar *“a perda resultante da inflação do período entre a data-base do ano anterior ao eleitoral e a data-base do ano eleitoral”*. Ou seja, do ponto de vista jurídico-eleitoral, não há óbice legal para que haja, a qualquer tempo, um aumento da remuneração dos funcionários públicos em consequência da inflação. O que a lei proíbe é que, **no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos**, seja criado um aumento real na remuneração.

Contudo, o Poder Judiciário tem entendido, de maneira diversa, isto é, que o princípio da anterioridade obstaculiza a concessão da Revisão Geral Anual, tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

## 4. Aspectos orçamentários e financeiros

### 4.1 Previsão orçamentária

A despesa com remuneração de agentes políticos deve ser prevista nas leis de planejamento do município (PPA, LDO e LOA, conforme o caso), dentro do órgão a que pertencem. Dessa forma, devem ser observados todos os ditames da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta feita, além de veiculado por meio do instrumento legal adequado, como já explicitado, quando de sua majoração, deve ser realizado o estudo de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 16,17 e 21, I, da LRF.

No mais, tanto na previsão, quanto na execução, a despesa deve ser corretamente apropriada na classificação contábil existente, nos termos da normatização vigente.

### 4.2 Execução orçamentária/financeira

Efetuada a previsão orçamentária dos subsídios, deve-se verificar as formalidades referentes à execução orçamentária destas despesas, sem as quais não se obtém o crivo de regularidade do e. Tribunal de Contas do Estado.

A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 60, veda a realização de despesas sem o prévio empenho, o qual não pode exceder o limite dos créditos concedidos para a consecução dessas despesas (art. 167, I e II, da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei nº 4.320/1964).

Trata-se de regras de aplicação às despesas em geral, mas que indicam a necessidade de procedimentos acurados na mensuração, fixação e pagamento dos subsídios, sob pena de irregularidades na execução orçamentária.

Em termos da operação e manutenção do Legislativo, os recursos provêm do caixa central do Município (Prefeitura), sob a forma extraorçamentária de transferências financeiras: os chamados **duodécimos**. Estes devem ser contabilizados e demonstrados nos balanços da Câmara Municipal. Da mesma forma, eventuais devoluções ao Poder Executivo precisam apresentar-se nesses demonstrativos camarários, em observância aos princípios da evidenciação contábil e da transparência fiscal.

Na mesma esteira, estarão inseridos nas demonstrações exigidas pela LRF, dentre as quais a de apuração da Despesa de Pessoal e o Relatório de Gestão Fiscal.

### 4.3 Pagamento dos subsídios

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos deve ser precedido por uma série de procedimentos formais, visando sua validação e o atendimento ao princípio da transparência da administração pública.

Importante a prévia elaboração da **folha de pagamento**, evidenciando o subsídio, pertinentes deduções se o valor líquido a ser pago aos agentes políticos.

Relativamente às **deduções**, importante atentar-se para os descontos previdenciários e para a retenção do imposto de renda na fonte.

Quanto à **previdência**, no caso de servidor titular de cargo efetivo e filiado a regime próprio, durante afastamento para o exercício de mandato eletivo, deverá permanecer vinculado ao sistema previdenciário de origem (art. 13, III, da Orientação Normativa SPS/MPS nº 2, de 31/3/2009).

Caso não se tenha afastado do cargo público, filia-se ao regime próprio, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo (art. 13, parágrafo único, da Orientação Normativa SPS/MPS nº 2, de 31/3/2009).

A antiga controvérsia sobre a obrigatoriedade da contribuição previdenciária dos agentes políticos ao RGPS foi dirimida com a nova redação dada ao art. 195 da Constituição Federal, pela EC nº 20/1998, e a inclusão da alínea “j” no inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/1991, pela Lei nº 10.887/2004.

Esta contribuição deve ser retida pelo órgão pagador (Prefeitura ou Câmara Municipal), e contabilizada como receita extraorçamentária, até o posterior recolhimento à Receita Federal do Brasil, nos prazos e condições regulamentados.

Igual tratamento deve ser adotado no tocante à cota patronal da referida contribuição social.

Quanto ao **imposto de renda retido na fonte**, deve ser retido caso o subsídio ultrapasse o limite de isenção, nas alíquotas devidas, conforme alíquotas e demais regulamentações, que podem ser consultadas no *site* da Receita Federal do Brasil.

De acordo com art. 158, I, da Constituição Federal, pertence ao município o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos que pagam, a qualquer título. Não obstante, considerando tratar-se de imposto de competência federal, tal ente não pode determinar qualquer isenção, redução ou alteração nas faixas de aplicação, conforme determinado nos arts. 150, II; 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, essas retenções devem ser recolhidas à Prefeitura, a qual contabilizará como receita orçamentária, considerado que a Edilidade não gera receita, mantendo-se somente por meio dos suprimentos financeiros vindos, todo mês, do Caixa Central (art. 168 da Constituição Federal).

Não feita essa retenção, estar-se-á renunciando, ilegalmente, à receita municipal.

O art. 62 da Lei nº 4.320/1964 determina que o pagamento da despesa só se consuma após sua regular **liquidação**.

Neste sentido, de plano, não se devem efetuar adiantamentos à conta de subsídios futuros, porque o agente político ainda não realizou sua contrapartida laboral.

No mais, os órgãos devem tomar providências para comprovação da efetiva prestação do serviço, por assim dizer. Assim, devem ser mantidos registros do controle de licenças, afastamentos, substituições e, no caso dos Vereadores, de presença às sessões, para que se possa aferir, de forma inequívoca, a regularidade dos valores creditados a agentes políticos, como é realizado com os demais servidores.

Finalmente, deve o Poder Público manter sob seu controle os comprovantes dos pagamentos efetuados, seja por meio da assinatura dos agentes políticos em recibos específicos, ou da manutenção de comprovantes de depósitos bancários, consoante artigo 65 da Lei nº 4.320/1964.

## 5. Questões diversas

### 5.1 Acumulação de cargos públicos por agentes políticos municipais

Investido no mandato de **Prefeito**, o servidor será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações (art. 38, II, da Constituição Federal).

Para o mandato de **Vereador** e desde que haja compatibilidade de horários, o servidor receberá pelo cargo e também pelo mandato. Caso não ocorra a adequação de horários se aplica a regra do Prefeito, ou seja, o servidor deve se afastar para exercício do mandato, optando por uma das remunerações (art. 38, II e III, da Constituição Federal).

No caso do **Presidente da Mesa Legislativa**, esta e. Corte, em 13/12/2006, assim deliberou (TCA-016270/026/05):

O Vereador investido na Presidência da Câmara Municipal, em face das atribuições inerentes à representação e à administração do Poder Legislativo, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função pública que exerça, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, salvo se houver comprovada compatibilidade de horários.

No que toca ao **Vice-Prefeito**, parece que houve propositada omissão pelo constituinte. Tratando-se de exaustivas, não - exemplificativas, hipóteses de excepcionalidade do art. 38, entende-se que não cabe ao intérprete ressaltar aquilo que o próprio constituinte não o fez, restando vedada ao Vice-Prefeito acumulação remunerada com outro cargo público (por exemplo: Secretário Municipal).

Neste sentido foi a decisão do e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 199, de 1998: *“ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal.”*

## 5.2 Afastamento, licenças e recessos

Eventuais afastamentos dos agentes políticos, por motivos médicos, deverão compatibilizar-se com as normas do respectivo regime previdenciário. Dessa forma, não cabe ao próprio órgão o pagamento de benefícios próprios da seguridade social, como, por exemplo, subsídios - integrais ou não -, a agente político afastado por prazo em que deveria pleitear o correlato auxílio-doença, ou benefício assemelhado, em seu regime de previdência. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal de Contas do Estado (TC-002015/026/10).

Em se tratando de afastamentos de ordem administrativa, resultantes de comissões de inquérito, sindicâncias ou de outro procedimento congênera, deve-se observar a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, conforme o caso, relativamente à sustação do subsídio. A falta de referência da matéria nestes instrumentos reguladores não ilide a competência do Legislativo para deliberar sobre a mesma.

Nos casos de afastamentos motivados por determinação judicial, normalmente a autoridade do Judiciário, no próprio ato, também delibera sobre como deve agir o Poder no tocante ao pagamento dos subsídios.

Os períodos de recesso legislativo, bem como a concessão de licenças (por motivo de saúde, licença-gestante, para tratar de interesse particular e outras), devem ser previstos pela Lei Orgânica do Município, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais e os princípios gerais da Administração Pública.

Períodos de recesso são tradicionais à função legislativa; já o Prefeito e o Vice-Prefeito necessitam autorização legislativa para afastamento do cargo, conforme geralmente regulamentado nas Leis Orgânicas dos municípios.

## 5.3 Verbas trabalhistas

Historicamente, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores são remunerados por 12 parcelas mensais, não lhes cabendo, ao final do mandato, qualquer verba trabalhista.

Todavia, em recente decisão, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 650.898/RS, entendeu que não há incompatibilidade do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal (regime de subsídio) com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo Ente Federativo, não havendo possibilidade da concessão automática.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicou o Comunicado SDG nº 30/2017<sup>6</sup> alertando as Câmaras Municipais que a lei específica

---

6 D.O.E. de 07 de dezembro de 2017.

autorizadora, no que se refere à concessão aos vereadores, deverá observar o princípio da anterioridade, ou seja, passará a vigor a partir da próxima legislatura em que for aprovada.

Em relação aos Secretários Municipais, constitucionalmente incluídos como agentes políticos, sua remuneração deve ser fixada na mesma conformidade dos subsídios dos Prefeitos, Vices e Vereadores, ou seja, subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal).

Por ocuparem cargo público, não obstante a decisão do STF mencionada, já existe jurisprudência consolidada nesta e. Corte de que fazem jus aos direitos sociais consagrados na Constituição (TCs-001910/026/01, 001639/026/01, 001576/026/01, 001889/026/01, 002805/026/10 e 001931/026/13).

Haja vista que a estrutura administrativa municipal com secretarias não é uma obrigatoriedade, conseqüentemente também não é obrigatória a existência do cargo de Secretário Municipal.

As secretarias são próprias de municípios de considerável porte, por envolver uma organização estrutural mais elaborada; por exemplo, com assessoria jurídica, recursos humanos e contabilidade própria. Dessa forma, municípios menores devem ser organizados, a princípio, por meio de Departamentos, numa gestão mais simplificada.

Nessa esteira, não dispondo do cargo de Secretário, mas sim de Diretor, Coordenador e outros congêneres, o município não se enquadra no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, visto que a remuneração desses comissionados ocorre como a dos demais servidores municipais.

#### **5.4 Sessões extraordinárias**

A Sessão Legislativa Ordinária, geralmente, compreende o período entre 02 de fevereiro e 17 de julho e entre 1º de agosto e 22 de dezembro de cada ano, a exemplo do que prevê o art. 57, *caput*, da Constituição Federal.

Já a Sessão Legislativa Extraordinária ocorre, em regra, nos períodos de recesso parlamentar, sendo convocada pelo Prefeito Municipal ou pela maioria dos membros da Câmara Municipal, para aprovação de projetos considerados urgentes e inadiáveis.

A partir da Emenda Constitucional nº 50/2006, os Vereadores nada mais podem receber por sessões extraordinárias (§ 7º do art. 57 da Constituição Federal).

#### **5.5 Verba de representação**

A Emenda Constitucional nº 19/1998, ao incluir o § 4º ao art. 39 da Constituição Federal, igualou o tratamento dos agentes políticos, estabelecendo o pagamento



exclusivo por subsídio, fixado em parcela única, vedado acréscimos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Essa determinação constitucional ressalta o caráter retributivo que se conferiu ao cargo político, assemelhando-o a vencimento, em pagamento do trabalho realizado; isto é, conferiu-lhe a natureza de retribuição pecuniária pelo exercício de função pública, assegurando-lhe o caráter alimentar e de subsistência.

Sob o pressuposto da parcela única, extinguiu o legislador a outrora possibilidade de divisão dos subsídios em parte fixa e parte variável.

Evidencia-se, portanto, no texto constitucional, a vedação quanto ao pagamento de verba de representação aos agentes políticos.

Cabe, no entanto, lembrar que ao Presidente do Poder Legislativo, por constituir acréscimo às atribuições normais de Vereador, pode ter o subsídio fixado em montante superior. Assim, de certa forma, é compensada a vedação do recebimento de verba de representação.

## **5.6 Verbas de gabinete (despesas sem comprovação) ou ajuda de custo**

A verba de gabinete, sem comprovação de despesas, assemelha-se à verba de representação. Dessa forma, seu pagamento reveste-se, no mínimo, de características remuneratórias, a burlar o princípio do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal).

Mesmo quando haja comprovação do gasto, essa verba de gabinete é indesejável, devendo as despesas serem processadas de forma centralizada, mediante a rotina habitual da administração camarária e, não, em cada gabinete de Vereador.

Esse pleito de verbas procura espelhar-se nas chamadas verbas de gabinete ou ajuda de custo dos Deputados Estaduais. No entanto, o exercício da vereança difere do exercício dos mandatos legislativos estaduais, posto que o Vereador reside no mesmo local de seu eleitorado; não está sujeito a despesas de locomoção e acomodação, entre outras inerentes às atividades dos Deputados.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas não tem admitido a concessão desses recursos (“Verba de Gabinete”; “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Vereador” entre outras) no âmbito da Câmara de Vereadores. Tal entendimento pode ser encontrado na jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados: TCs-000335/026/02, 001149/026/03, 001677/026/03, 002448/026/04 e 000269/026/13.

Quanto à participação de Vereadores em Congressos, importa mencionar que tais gastos devem guardar a mais estrita relação com o interesse público, bem como serem pautados na modicidade e razoabilidade. Também se destaca a necessidade

de atentar para o número de participantes inscritos em cada evento, de preferência restrito a um parlamentar, sob pena de devolução de cifras em caso de indicação injustificada de um número muito grande de participantes.

Realizando o agente político despesas absolutamente necessárias à lide institucional da Câmara, não há impedimento que as mesmas sejam suportadas pelo erário, ressaltando, no caso, a necessidade de observância dos pré-requisitos legais, como por exemplo, a existência de dotação orçamentária; a autorização competente; a circunstanciada motivação; empenho prévio mediante concessão de adiantamento na forma da legislação municipal; e, finalmente, a comprovação da despesa realizada por meio de documentos fiscais adequados. A Deliberação TC-A 042975/026/08 estabelece que tais despesas devem ser suportadas pelo regime de adiantamento previsto no artigo 68, da Lei nº 4.320/64, em nome do servidor responsável pela prestação de contas.

No tocante à prestação de contas, oportuno salientar a necessidade de justificativa do dispêndio, visando demonstrar o benefício à comuna, bem como a legitimidade do gasto, sem embargo de se demonstrar, um a um, os beneficiários.

## **6. Atuação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

O cumprimento das exigências legais e formais relativas à fixação, alteração e pagamentos da remuneração dos agentes políticos, são objeto da fiscalização exercida pelo e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Desta forma, há relevante ponderação da matéria na emissão de parecer prévio ou no julgamento das contas anuais, respectivamente da Prefeitura e da Câmara Municipais.

Cabe salientar que esta e. Corte, no âmbito do Poder Legislativo, exerce controle prévio a esta despesa, ao analisar o ato de fixação da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara. Para tanto, estes órgãos devem encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado, o ato fixatório em até 48 horas após sua promulgação, que deverá ocorrer antes das eleições municipais, bem como eventuais alterações, ou declaração negativa, no caso de sua inexistência, conforme previsto nas Instruções vigentes.

Resguarda-se, em todos os casos, o princípio da ampla defesa e do contraditório, na forma na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (LOTCESP, Lei Complementar Estadual nº 709/1993).

Esta Lei também dispõe acerca da competência para aplicação de multas e sanções aos agentes políticos, em caso de irregularidades.

De acordo com o artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, as decisões do Tribunal

de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Nesse sentido, após decisão passada em julgado, o agente político poderá ser compelido a restituir ao erário municipal, no prazo determinado, eventual montante pago a maior. Ademais, por descumprimento a esta determinação ou outra situação enquadrada no art. 104 da LOTCESP, o agente poderá sujeitar-se à aplicação de multa de até 2.000 UFESP`s (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

## Anexos

Resumos sintéticos dos limites a serem observados para fixação da remuneração dos agentes políticos municipais

### PODER EXECUTIVO

Fundamento legal	Conteúdo
Art. 37, inc. XI, da Constituição Federal.	A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito.
Art. 37, § 12, da Constituição Federal.	Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.
Art. 20, inc. III, "b", da LRF.	A despesa de pessoal não poderá ultrapassar 54% da RCL.

**PODER LEGISLATIVO**

<b>Fundamento legal</b>	<b>Conteúdo</b>
Art. 37, inc. XI, da Constituição Federal.	A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito.
Art. 20, inc. III, "a", da LRF.	A despesa de pessoal não poderá ultrapassar 6% da RCL.

<b>Fundamento legal</b>	<b>Conteúdo</b>
Art. 29-A, incs. I a VI, da Constituição Federal.	O limite máximo para o total das despesas do Legislativo, incluídos subsídios e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais a seguir:
<b>Número de habitantes do município</b>	<b>Percentual máximo em relação à RTA</b>
até 100.000	7%
de 100.001 a 300.000	6%
de 300.001 a 500.000	5%
de 500.001 a 3.000.000	4,5%
de 3.000.001 a 8.000.000	4%
mais de 8.000.001	3,5%

- \* Base de cálculo = receita tributária ampliada-RTA: somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153, e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, excluída a receita da dívida ativa tributária e da Lei Kandir.

<b>Fundamento legal</b>	<b>Conteúdo</b>
§ 1º do art. 29-A, da Constituição Federal	A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% da sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com Vereadores.*
Art. 29, inc. VII, da Constituição Federal	O total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do município.

\* Transferências financeiras efetivamente recebidas pelo Legislativo.

<b>Fundamento legal</b>	<b>Conteúdo</b>
Art. 29, inc. VI, da Constituição Federal	O Subsídio pago aos Vereadores fixado em cada legislatura para a subsequente deverá observar, ainda, os seguintes limites:
<b>Número de habitantes do município</b>	<b>% do subsídio dos Deputados Estaduais</b>
até 10.000	20%
de 10.001 até 50.000	30%
de 50.001 até 100.000	40%
de 100.001 até 300.000	50%
de 300.001 até 500.000	60%
acima de 500.000	75%

## Bibliografia

- BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. rev. e at. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. 5ª ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.
- BORGES NETTO, A. L. **O Subsídio dos Agentes Políticos à Luz da Emenda Constitucional no 19/98**. Boletim IOB / DECAP nº 01 - Janeiro de 2001.
- BRAZ, P. **Remuneração dos Agentes Políticos Municipais para a Próxima Legislação**. Revista JAM - Jurídica Administrativa Municipal- Ano V - nº 03.
- FRANCA FILHO, M. T. **Ainda é Devida Verba de Representação ao Presidente de Câmara Municipal?**. Boletim IOB / DECAP nº 08 - Agosto de 1999.
- HARADA, K. **Novo Teto de Vencimentos e a Decisão Administrativa do STF**. Repertórios Jurisprudência. RJ nº 19/99.
- MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª ed. at. São Paulo: Malheiros, 2011.
- RIGOLIN, I. B. **Eleições - Remuneração de Servidores - Revisão Geral e Revisão Específica**. Boletim IOB / DECAP nº 11 - Novembro de 2000.
- RIGOLIN, I. B. **Vereador Pode Receber Subsídio por Sessões Extraordinárias Fora do Recesso?**. Boletim IOB / DECAP nº 06 - Junho de 2001.
- SANTANA, I. J. de. **Os Subsídios dos Vereadores e as Novas Disposições da Emenda Constitucional nº 25/00**. Boletim Direito Municipal BDM nº 03. Editora NDJ - Março de 2000.
- SANTANA, J. **Subsídios de Agentes Políticos Municipais**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2003.
- SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Manual Básico A Lei de Responsabilidade Fiscal**. São Paulo: TCESP, 2016.
- SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Manual Básico de Previdência**. São Paulo: TCESP, 2016.

TOLEDO JR., F. C. de e ROSSI, S. C. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo**. Editora NDJ. 3ª ed., 2005.

TOLEDO JR., F. C. de e ROSSI, S. C. **A Lei 4.320 no Contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Editora NDJ – 2005.

ZANELLA DI PIETRO, M. S. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.






<i>formato</i>	16 x 23 cm
<i>tipologia</i>	Myriad Pro, Lucida Sans e Utopia
<i>papel miolo</i>	Offset 90 g/m <sup>2</sup>
<i>capa</i>	Cartão Triplex 250 g/m <sup>2</sup>
<i>número de páginas</i>	32
<i>editoração, impressão e acabamento</i>	Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP



**[www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)**

A versão eletrônica deste Manual de  
Orientação está na página do TCESP

### **Redes Sociais**

-  [facebook.com/tcesp](https://facebook.com/tcesp)
-  [youtube.com/tcespoficial](https://youtube.com/tcespoficial)
-  [flickr.com/tcesp](https://flickr.com/tcesp)
-  [twitter.com/tcesp](https://twitter.com/tcesp)
-  [instagram.com/tcesp](https://instagram.com/tcesp)
-  [linkedin.com/company/tcespoficial](https://linkedin.com/company/tcespoficial)